

PARECER Nº 52/2017

PROJETO DE LEI Nº 26/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 26/2017 “*Fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Vereadores*”.

Visa a proposição fixar os critérios de indenização de despesas dos Membros da Mesa Diretora e dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente à Mesa Diretora, conforme dicção do art. 68, inciso IV, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município, “*a lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos membros da Mesa Diretora, dos Vereadores e dos Secretários Municipais*”.

Segundo o parágrafo único do mencionado dispositivo, essa indenização não será considerada como remuneração.

Como é cediço, a proposição em exame é resultado de um acordo firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e o Presidente da Câmara Municipal de Arinos no sentido de sanear algumas irregularidades contidas na Lei nº 1.333, de 28 de junho de 201, que trata sobre o tema em questão.

Em razão dessas irregularidades, a Mesa Diretora optou por revogar a mencionada lei, propondo, assim, nova regulamentação para a matéria.

Nesse contexto, vale registrar que um dos importantes pontos previstos nessa nova legislação diz respeito ao limite mensal de gastos com diárias. Consoante previsto no §9º do art. 3º do projeto em exame, será vedada a concessão de

diárias que ultrapassem, mensalmente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo agente político.

Destacam-se também as novas regras atinentes às despesas com transportes. Com base na atual legislação, tais despesas são processadas pelo regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. O projeto em exame prevê, porém, que esse regime de adiantamento passa a ser uma exceção, somente podendo ser adotado para pagamento de despesas com transporte nos casos em que não for possível a aquisição de passagens terrestres ou aéreas. (PL, art. 11). Como regra, a aquisição dessas passagens ficará a cargo da Secretaria de Administração e Finanças da Câmara Municipal.

Portanto, conforme se infere da matéria em exame, são várias as modificações no regime de pagamento de diárias aos membros da Mesa Diretora e aos Vereadores. São novas regras que estão em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a transparência, economicidade e eficiência na realização de despesas por agentes públicos.

CONCLUSÃO,

Diante do exposto, conlubo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 26, de 2017.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator**